O.S SERVICOS DE VIGILÂNCIA EIRELI

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO Nº. 4286
DATA: 16/09/19
HORÁRIO: 10:43
Raimunda da Silva Brito

Pregão Presencial nº 002/2019 – MPCM/PA

O S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.110.682/0001-08, sediada a Travessa Perebebuí nº 623, Bairro: Pedreira, CEP: 66.083-772 - Belém/PA, através de sua representante, Srª Carla Alessandra de Aguiar Lima de Souza, inscrita no CPF/MF sob o nº 653.214.642-00 e RG nº 2675700 PC/PA, inconformada com o resultado final do presente certame, vem **tempestivamente**, com embasamento no **item 14 do Edital supracitado**, e baseado nas disposições legais do Decreto nº 3.555/2000, e ainda, na Lei 10.520/2002, c/c a Lei Federal 8.666/1993, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o ato da D. Pregoeira, que achou por bem aceitar e habilitar a proposta de preços, bem como documentos de habilitação da empresa licitante, **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.865.761/0001-06, com sede Av. Pedro Miranda, nº 1102, Bairro Pedreira, CEP: 66.085-022 – Belém/Pa, Belém/PA, **declarada vencedora no presente processo licitatório,** cuja documentação de habilitação apresentada, não atendem corretamente as exigências do referido Edital.

1) PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI. – Travessa Perebebui Nº 623 – Pedreira – Belém/PA – CEP: 66.083-772
CNPJ: 14.110.682/0001-08 / Inscrição Estadual: 15.345.401-6
E-mail: comercial@osvigilancia.com.br / Site: www.osvigilancia.com.br
Telefone: (91) 3085-2013/3236-0608

> **"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".**

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, *"in"* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

> **"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."**

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente *"ad argumentandum"*, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2) DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões ao recurso restam tempestivas, em conformidade com a Lei que instituiu o Pregão, Lei 10.520/2002, art. 3º:

> Art. 3º:
> (...)
> XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Bem como com o disposto no Decreto nº 5.450/2005, em seu art. 26:

> Art. 26 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do termino do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

No mesmo sentido, o item 14.1 do Edital Convocatório institui que:

> O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, na sessão pública, logo após ser declarado o vencedor, registrando-se em ata a síntese de suas razões, sendo-lhe concedido o prazo de até 3 (três) dias úteis, contados a partir do encerramento da sessão pública do pregão para apresentação do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo que correrá a partir do término do prazo do recorrente.

Assim sendo, observa-se que o prazo para apresentação das razões recursais da Recorrente teve início em 11/09/2019, quinta-feira, sendo o prazo final em 16/09/2019, segunda-feira, razão pela qual se verifica a tempestividade do recurso e requer que o presente seja conhecido.

3) Dos Fatos:

A presente licitação, na modalidade Pregão Presencial, teve início no dia 28/08/2019 às 09h30min horas (horário local), na sala de Licitações da Sede do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, onde se reuniram a pregoeira e respectivos membros da Equipe de Apoio, para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e documentação de habilitação, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação dos serviços de vigilância armada, nas dependências e instalações do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará – MPCM/PA, em dois (02) postos de trabalho, nos dois turnos na forma do Termo de Referência.

O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI. – Travessa Perebebui Nº 623 – Pedreira – Belém/PA – CEP: 66.083-772
CNPJ: 14.110.682/0001-08 / Inscrição Estadual: 15.345.401-6
E-mail: comercial@osvigilancia.com.br / Site: www.osvigilancia.com.br
Telefone: (91) 3085-2013/3236-0608

Adentrando-se no mérito das razões de recurso, iniciamos pela motivação já registrada na Ata da sessão do dia 11/09/2019 do presente certame, ao constatar que a empresa vencedora **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI** descumpriu claramente alguns itens do edital acerca dos documentos de habilitação.

Ao analisar os documentos de habilitação apresentado pela recorrida, verificou-se que, **os registros de armas apresentados não correspondem ao Alvará de autorização para compras de armas apresentados, bem como, não apresentou as Notas Fiscais referentes a compra das armas, violando o item 7.2 "h"do Edital; Não apresentou as vias originais para autenticação das licenças da ANATEL apresentada; Descumpriu o item 7.2 Letra "M" do Edital, posto que não comprovou a quota de Aprendizagem; Apresentou o CAGED com mês de referência ao mês de Junho de 2019, impossibilitando a comprovação do efetivo atualizado para o cumprimento da cota do PCD, descumprindo o item 7.2 Letra "k" do Edital.**

4) DO MÉRITO:

Antes de tudo, a Recorrente pretende consignar o profundo respeito que guarda pela Pregoeira e membros da equipe de apoio, os quais conduziram o presente certame sempre no sentido de ampliar o leque competitivo, a fim de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Não obstante, entende a Recorrente que a ilustre pregoeira incorreu em equívoco ao julgar válida a proposta e documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrida.

No procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, as fases do certame são invertidas com relação as modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93, logo, primeiro há a análise das propostas dos licitantes e somente depois há a habilitação do licitante detentor da melhor proposta.

Assim, depois de declarado qual licitante é vencedor do certame, abre-se prazo para o único recurso "licitatório" previsto nesta modalidade de licitação.

Portanto, este é o momento para que os demais licitantes apresentem seus recursos tanto com relação as propostas quanto com relação à habilitação.

O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI. – Travessa Perebebui Nº 623 – Pedreira – Belém/PA – CEP: 66.083-772
CNPJ: 14.110.682/0001-08 / Inscrição Estadual: 15.345.401-6
E-mail: comercial@osvigilancia.com.br / Site: www.osvigilancia.com.br
Telefone: (91) 3085-2013/3236-0608

Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará

4.1) DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2 LETRA "d" DO EDITAL:

O item 7.2 Letra "d" do referido edital prevê que a as licitantes devem apresentar junto a documentação de habilitação para comprovação da qualificação técnica, **Documento em plena validade de que a empresa licitante é cadastrada e está autorizada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará a executar os serviços de segurança privada conforme art. 38 do Decreto 89.056/1983, art. 14, II da Lei 7.102/1983 e Portaria 3.233/2012-DG/DPF.**

Ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela recorrida, a recorrente verificou que a mesma deixou de apresentar o referido documento emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, conforme art. 38 do Decreto 89.056/1983, apresentando apenas certidão da DPA – Divisão de Polícia Administrativa do Pará.

Entretanto, o Art. 38 do Decreto 89.056/1983 preconiza que:

> **"Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação."**

Sendo assim, resta evidente o descumprimento do referido item do edital por parte da Licitante **ELITE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI**, uma vez que, o referido dispositivo legal exigido na presente licitação é taxativo ao exigir das empresas especializadas na execução dos serviços de Vigilância e Segurança Privada, que além de autorizadas a funcionar nos Estados e Distrito Federal, deverão promover a comunicação de funcionamento à Secretaria de Segurança Pública de sua respectiva Unidade de Federação.

Para exemplificar melhor a referida exigência, segue o anexo do documento emitido em nome da recorrente, declarando que a mesma cumpre o exigido no item 7.2 Letra "d" do Edital, para que a R. Pregoeira possa identificar e comprovar que a empresa **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**, declarada vencedora no presente processo licitatório, descumpriu tal exigência do edital:

O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI. – Travessa Perebebui Nº 623 – Pedreira – Belém/PA – CEP: 66.083-772
CNPJ: 14.110.682/0001-08 / Inscrição Estadual: 15.345.401-6
E-mail: comercial@osvigilancia.com.br / Site: www.osvigilancia.com.br
Telefone: (91) 3085-2013/3236-0608

Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará - 2607

Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.
Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins de direito, e conforme o disposto no Parecer jurídico nº 220/2019-CONJUR/SEGUP de 14.06.2019, que a empresa **O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI** – de serviços de vigilância e Segurança Privada Armada/Desarmada, CNPJ/MF Nº 14.110.682/0001-08, sediada Á travessa Perebebuí Nº623, Bairro: Pedreira CEP 66.083-772, - Belém/Pará comunicou a esta Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, que está atuando no Estado do Pará, desenvolvendo atividades de Vigilância e Segurança Privada Armada/Desarmada , nos termos do art. 38 do Decreto nº 89.056/83,tendo cumprido todas as exigências previstas no § 1º do mencionado dispositivo legal, com prazo de Vigência até 18.06.2020.

Belém, 18 de Junho de 2019.

ARTHUR RODRIGUES DE MORAES
Secretário Adjunto de Gestão Administrativa

Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 – Fone/Fax (091) 3184-2557
CEP. 66.023-700 Belém - PA. e-mail: gab.admsegup@gmail.com

Diante o exposto, não resta alternativa senão a desclassificação da empresa ora recorrida no presente processo licitatório, uma vez que incorreu em expresso descumprimento de exigência prevista em edital.

4.2) DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2 LETRA "H" DO EDITAL:

Para comprovação do exigido no item 7.2 Letra "h" do edital, relativos à Qualificação Técnica, as licitantes devem apresentar junto aos documentos de habilitação:

> Autorização para compra de armas e munições e porte de armas para uso dos vigilantes, expedida pelo Ministério da Justiça, conforme Lei 10.826/2003 e Portaria/DPF/MJ nº 387, de 28/08/2006, compatível em quantidades e prazos com o objeto licitado;

O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI. – Travessa Perebebui Nº 623 – Pedreira – Belém/PA – CEP: 66.083-772
CNPJ: 14.110.682/0001-08 / Inscrição Estadual: 15.345.401-6
E-mail: comercial@osvigilancia.com.br / Site: www.osvigilancia.com.br
Telefone: (91) 3085-2013/3236-0608

Para tanto, cumpre ressaltar que os registros das armas apresentados pela recorrida, divergem claramente com o alvará de publicação de autorização para compra de armas e munições, uma vez que o alvará apresentado foi aprovado em **08/01/2015**, porém, ao observar as datas das Notas Fiscais descritas nos registros das armas, verifica-se que as notas referem-se aos dias **15/05/2006; 17/04/2004; 16/02/2007 e 16/02/2007**, ou seja, em total dissonância com o alvará de autorização apresentado.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 109, DE 8 DE JANEIRO DE 2015.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15914 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.865.761/0001-06, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
27 (vinte e sete) Revólveres calibre 38
537 (quinhentas e trinta e sete) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SINARM - SISTEMA NACIONAL DE ARMAS
CERTIFICADO DE REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO
SR/PF/PA
Nº do Registro: 000165483 Data de Validade: 29/11/2023
Razão Social: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
CNPJ: 00.865.761/****-**

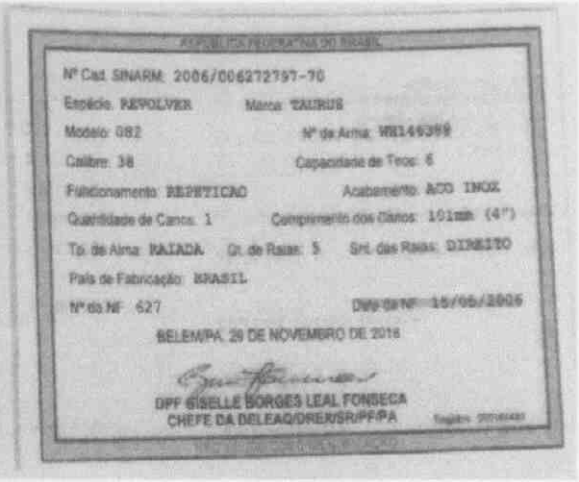
Nº Cad. SINARM: 2006/006272797-70
Espécie: REVOLVER Marca: TAURUS
Modelo: 082 Nº de Arma: WK146399
Calibre: 38 Capacidade de Tiros: 6
Funcionamento: REPETICAO Acabamento: ACO INOX
Quantidade de Canos: 1 Comprimento dos Canos: 101mm (4")
Tp. de Arma: RAIADA Qt. de Raias: 5 Srt. das Raias: DIREITO
País de Fabricação: BRASIL
Nº da NF: 627 Data da NF: 15/05/2006
BELEM/PA, 29 DE NOVEMBRO DE 2016
DPF GISELLE BORGES LEAL FONSECA
CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/PF/PA

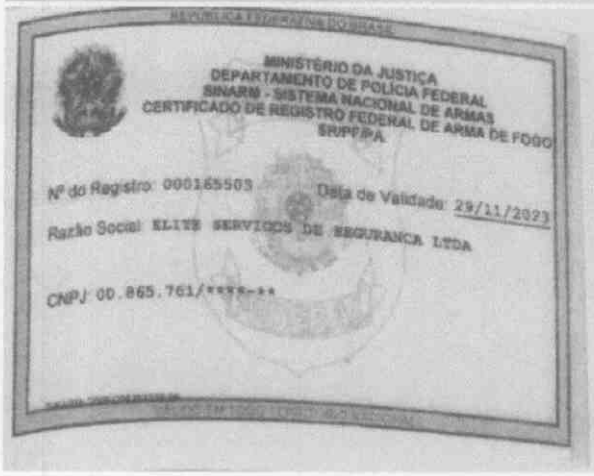
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SINARM - SISTEMA NACIONAL DE ARMAS
CERTIFICADO DE REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO
SR/PF/PA
Nº do Registro: 000165503 Data de Validade: 29/11/2023
Razão Social: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
CNPJ: 00.865.761/****-**

Nº Cad. SINARM: 2006/006283328-96
Espécie: REVOLVER Marca: TAURUS
Modelo: 92 Nº de Arma: WK164977
Calibre: 38 Capacidade de Tiros: 6
Funcionamento: REPETICAO Acabamento: ACO INOX
Quantidade de Canos: 1 Comprimento dos Canos: 101MM
Tp. de Arma: RAIADA Qt. de Raias: 5 Srt. das Raias: DIREITO
País de Fabricação: BRASIL
Nº da NF: 627 Data da NF: 15/05/2006
BELEM/PA, 29 DE NOVEMBRO DE 2016
DPF GISELLE BORGES LEAL FONSECA
CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/PF/PA

O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI. – Travessa Perebebui Nº 623 – Pedreira – Belém/PA – CEP: 66.083-772
CNPJ: 14.110.682/0001-08 / Inscrição Estadual: 15.345.401-6
E-mail: comercial@osvigilancia.com.br / Site: www.osvigilancia.com.br
Telefone: (91) 3085-2013/3236-0608

Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SINARM - SISTEMA NACIONAL DE ARMAS
CERTIFICADO DE REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO
SR/PF/PA
Nº do Registro: 000023729 Data de Validade: 05/05/2022
Razão Social: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
CNPJ: 00.865.761/****-**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Nº Cad. SINARM: 2004/005659201-73
Espécie: REVOLVER Marca: ROSSI
Modelo: 680 Nº da Arma: WC02095
Calibre: 38 Capacidade de Tiros: 5
Funcionamento: REPETICAO Acabamento: OXIDADO
Quantidade de Canos: 1 Comprimento dos Canos: 51mm (2")
Tp. de Alma: RAIADA Qt. de Raias: 5 Srt. das Raias: DIREITO
País de Fabricação: BRASIL
Nº da NF: 430 Data da NF: 17/05/2006
BELEM/PA, 05 DE MAIO DE 2017
DPF BRUNA HADDAD BARROS RIBEIRO
CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/PF/PA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SINARM - SISTEMA NACIONAL DE ARMAS
CERTIFICADO DE REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO
SR/PF/PA
Nº do Registro: 000249670 Data de Validade: 25/10/2022
Razão Social: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
CNPJ: 00.865.761/****-**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Nº Cad. SINARM: 2007/006382346-21
Espécie: REVOLVER Marca: ROSSI
Modelo: 941 Nº da Arma: WL170230
Calibre: 38 Capacidade de Tiros: 6
Funcionamento: REPETICAO Acabamento: OXIDADO
Quantidade de Canos: 1 Comprimento dos Canos: 101MM
Tp. de Alma: RAIADA Qt. de Raias: 5 Srt. das Raias: DIREITO
País de Fabricação: BRASIL
Nº da NF: 705 Data da NF: 16/02/2007
BELEM/PA, 25 DE OUTUBRO DE 2017
DPF BRUNA HADDAD BARROS RIBEIRO
CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/PF/PA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SINARM - SISTEMA NACIONAL DE ARMAS
CERTIFICADO DE REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO
SR/PF/PA
Nº do Registro: 000249663 Data de Validade: 25/10/2022
Razão Social: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
CNPJ: 00.865.761/****-**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Nº Cad. SINARM: 2007/006382345-40
Espécie: REVOLVER Marca: ROSSI
Modelo: 941 Nº da Arma: WL170229
Calibre: 38 Capacidade de Tiros: 6
Funcionamento: REPETICAO Acabamento: OXIDADO
Quantidade de Canos: 1 Comprimento dos Canos: 101MM
Tp. de Alma: RAIADA Qt. de Raias: 5 Srt. das Raias: DIREITO
País de Fabricação: BRASIL
Nº da NF: 705 Data da NF: 16/02/2007
BELEM/PA, 25 DE OUTUBRO DE 2017
DPF BRUNA HADDAD BARROS RIBEIRO
CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/PF/PA

Ora D. Pregoeira, podemos identificar facilmente que os registros de armas não correspondem ao alvará de autorização apresentado pela recorrida, haja vista que, as datas das Notas Fiscais descritas nos registros, que correspondem à data da compra das armas, são inferiores a data de publicação do alvará de autorização, ou seja, a recorrida jamais poderia ter comprado estas armas com um alvará de autorização publicado posteriormente a data de compra, uma vez que, para fazer a compra de armamento, as empresas de Segurança precisam justificar e solicitar autorização previa da Polícia Federal, e somente após autorização e publicação de alvará a empresa pode realizar a compras das armas.

O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI. – Travessa Perebebui Nº 623 – Pedreira – Belém/PA – CEP: 66.083-772
CNPJ: 14.110.682/0001-08 / Inscrição Estadual: 15.345.401-6
E-mail: comercial@osvigilancia.com.br / Site: www.osvigilancia.com.br
Telefone: (91) 3085-2013/3236-0608

Diante o exposto, clarividente está que a recorrida anexou ao processo, publicação de alvará de autorização com registros de armas aleatórios, na intenção de "tentar" cumprir a todo custo, as exigências estabelecidas no referido item, sem ter o mínimo de zelo com as normas exigidas em edital, razão pela qual não resta outra medida senão a desclassificação da empresa ora recorrida.

4.3) DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS VIAS ORIGINAIS DAS LICENÇAS DA ANATEL (ITEM 7.2 LETRA "J"):

O item 7.2 Letra "j" do Edital exige das licitantes, para fins de comprovação de Qualificação Técnica, que seja apresentado:

> Certidão de Regularidade junto a ANATEL acompanhada do comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) do exercício em curso, assim como, das respectivas **Licenças para utilização de Estação de Rádio transceptor fixo e portátil (HT), acompanhada da autorização e licenças.**

Entretanto, ao apresentar a documentação exigida no referido item, a recorrida deixou de apresentar as vias originais das LICENÇAS PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO, para que fosse feita a autenticação junto as cópias simples apresentadas.

Ora Srª. Pregoeira, as referidas licenças são documentos emitidos pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, em papel, não sendo um documento emitido via internet que possa ser autenticado a qualquer momento.

Segundo o artigo 3º, inciso II da LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018, na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: "autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, **mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade."**

A nova LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 em seu artigo 3º, inciso II, é muito clara ao relatar a dispensa de exigência de autenticação de cópia de documentos, desde que o agente administrativo ateste a autenticidade do documento com a via original.

Sendo assim, as licenças apresentadas pela recorrida em cópia simples não foram autenticadas com as originais, tampouco foram apresentas em cópias autenticadas em cartório, razão pela qual devam ser desconsideradas pela R. Pregoeira, e que a empresa ora recorrida seja inabilitada no presente processo licitatório.

O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI – Travessa Perebebui Nº 623 – Pedreira – Belém/PA – CEP: 66.083-772
CNPJ: 14.110.682/0001-08 / Inscrição Estadual: 15.345.401-6
E-mail: comercial@osvigilancia.com.br / Site: www.osvigilancia.com.br
Telefone: (91) 3085-2013/3236-0608

4.4) DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2 LETRA "M" DO EDITAL – COTA DE APRENDIZAGEM:

De acordo com o previsto em edital, o **item 7.2 Letra "m"**, que se refere ao cumprimento da cota de aprendizagem, exige que as licitantes apresentem junto aos documentos de habilitação, **"declaração e COMPROVAÇÃO de que cumpre a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no artigo 429 da CLT."**

O Artigo 429 da CLT relata que:

> Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Entretanto, de acordo com a **CLÁUSULA TRIGÉSIMA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020 Nº PA000018/2019**, firmada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA DO PARÁ e o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO PARÁ, a cota de aprendizagem deve ser cumprida da seguinte forma:

> Considerando que o percentual de aprendizagem de no mínimo 5%, previsto no art. 429 da CLT, que deve ser aplicado em relação às funções que demandem formação profissional, difere do curso de formação de vigilante a que alude a Lei nº 7.102/82, em seu art. 16, IV, requisito essencial para o exercício da atividade de segurança, se equiparando assim ao previsto no art. 52, par. 1º (habilitação profissional de nível técnico) do Decreto nº 9579/2018, assim por força de lei, o curso de formação de vigilante somente pode ser autorizado pela Polícia Federal, e não pelos entes listados na legislação que trata da aprendizagem.
> Para a atuação de aprendiz como profissional de segurança privada, visando o cumprimento da cota mínima de 5% (cinco por cento) sobre o efetivo

O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI. – Travessa Perebebui Nº 623 – Pedreira – Belém/PA – CEP: 66.083-772
CNPJ: 14.110.682/0001-08 / Inscrição Estadual: 15.345.401-6
E-mail: comercial@osvigilancia.com.br / Site: www.osvigilancia.com.br
Telefone: (91) 3085-2013/3236-0608

Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará
8612

> operacional, prevista no artigo 9° do Decreto n° 5.598/2005, **as empresas de segurança privada no Pará, considerando a periculosidade da atividade, deverão preencher as vagas das cotas sobre o efetivo do setor administrativo de cada empresa, observando os requisitos mínimos previstos na Lei n° 7.102/83 e seus regulamentos.**
>
> Parágrafo Único. Serão excluídos da base de cálculo, para aplicação das cotas de aprendizagem previstas no caput dessa cláusula, os empregados contratados de forma intermitente, tendo em vista a especificidade do contrato de não ser contínuo, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses.

Diante o exposto a recorrida deveria comprovar a cota de aprendizagem no mínimo sobre o efetivo do setor administrativo, conforme estabelecido em convenção coletiva vigente, entretanto, não apresentou nenhum tipo de documento que pudesse comprovar tal exigência.

Cumpre ressaltar que a empresa ora recorrida apresentou apenas declaração simples de que cumpre com a cota de aprendizagem, descumprindo claramente o exigido no item 7.2 Letra "m" do Edital.

Ademais, o **item 6.3.2 do edital** é bem claro ao relatar que as propostas que não atenderem as exigências do edital serão desclassificadas.

Ainda acerca do cumprimento das exigências dos documentos de habilitação, o **item 11.3 do Edital** afirma que:

> **Será desclassificada a proposta que não atender a qualquer das exigências para habilitação fixadas no edital**, situação em que o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a obtenção da proposta de maior desconto que esteja de acordo com as exigências editalícias, a qual será declarada vencedora.

O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI. – Travessa Perebebui Nº 623 – Pedreira – Belém/PA – CEP: 66.083-772
CNPJ: 14.110.682/0001-08 / Inscrição Estadual: 15.345.401-6
E-mail: comercial@osvigilancia.com.br / Site: www.osvigilancia.com.br
Telefone: (91) 3085-2013/3236-0608

Data máxima vênia D. Pregoeira, o descumprimento ao referido item do edital por parte da empresa **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**, já enseja motivo suficiente para sua inabilitação no presente processo licitatório, haja vista que, está expresso no edital que a licitante deveria declarar e COMPROVAR o cumprimento da cota de aprendizagem, porém, restou comprovado que a recorrida descumpriu literalmente norma vigente do edital, não restando outra alternativa senão sua inabilitação.

Ademais, ao aceitar os documentos de habilitação de forma incompleta, sem o cumprimento total das exigências previstas no edital, fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual requer a inabilitação da empresa **ELITE SERVICOS DE SEGURANÇA EIRELI** no presente processo licitatório.

4.5) DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2 LETRA "K" DO EDITAL:

O item 7.2 Letra "k" do edital relata que as empresas licitantes no presente processo licitatório deverão apresentar junto aos demais documentos de habilitação, referente a qualificação técnica:

> **Declaração e comprovação de que possui em seu quadro funcional, pelo menos o percentual mínimo de pessoas com deficiência**, de acordo com o disposto no art. 28, §6º da Constituição Estadual (EC nº 42/2008 publicada em 11.06.2008) combinado com o artigo 93, da Lei nº 8.213/1991. Esta comprovação deverá ser feita através da apresentação do quantitativo total de registros no CAGED do licitante, ou outra documentação competente;

Ocorre D. Pregoeira, que a recorrida apresentou o CAGED com referência ao mês de junho 2019 para comprovação do quantitativo total de registros de seus funcionários, entretanto, a data de abertura da primeira sessão da presente licitação ocorreu em **28/08/2019**, ou seja, o CAGED a ser apresentado deveria estar no mínimo com o mês de referência de julho de 2019, haja vista que o **prazo** de entrega é até o dia 7 do mês subsequente ao mês de referência das informações, portanto, a recorrida teve tempo mais que suficiente para emissão e apresentação do CAGED atualizado, razão pela qual o mesmo não deve ser considerado para efeitos de comprovação da cota de PCD.

O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI. – Travessa Perebebui Nº 623 – Pedreira – Belém/PA – CEP: 66.083-772
CNPJ: 14.110.682/0001-08 / Inscrição Estadual: 15.345.401-6
E-mail: comercial@osvigilancia.com.br / Site: www.osvigilancia.com.br
Telefone: (91) 3085-2013/3236-0608

Ademais, cumpre ressaltar que para comprovar a exigência do referido item do edital, a licitante ora recorrida apenas declara que cumpre o disposto no § 6º do Art. 28 da Emenda Constitucional do Estado do Pará e que possui em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% de pessoas portadoras de deficiência, conforme termos da CCT – Convenção Coletiva de Trabalho de **01 DE JANEIRO DE 2019 –** Registrada sob o nº PA000018/2019, DATA 21/01/2019, **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – Contratação de Portadores de Deficiência Física Habilitação ou Reabilitado,** que estabelece:

> Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo ou branca, sendo treinado para defesa pessoal, de patrimônio, de pessoas necessitando, assim, estar em plenitude física e mental, o cumprimento do art. 93 da Lei no 8.213/91 e arts. 136 a 141 do Decreto 3.048/99, bem como o Art. 28 § 6º da Constituição do Estado do Pará, com relação a admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, tomará como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (Art. 37, VIII/CF), o dimensionamento relativo ao pessoal da administração, ressalvado o comparecimento de profissionais atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante, e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique expressamente que está capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante (art. 140 e 141 do Decreto no 3048/99). Fica facultado a empresa submeter antes à Polícia Federal, conforme Lei 7.102/83 e Portaria/DPF 387/2006, e não se aplicará o aproveitamento em outras funções, uma vez que a ampla maioria de seus empregados são vigilantes.

Contudo, a licitante ora recorrida declara cumprir a cota de PCD tendo como base o dimensionamento relativo ao pessoal alocado no administrativo, declarando ainda possuir em seu quadro administrativo 30 funcionários, porém, mesmo declarando expressamente tal cumprimento, a recorrida não comprova o exigido no item 7.2 Letra "k" do edital, posto que, não apresenta qualquer documento que comprove possuir de fato 30 funcionários em sua administração, razão pela qual requer a inabilitação da empresa **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI.**

O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI. – Travessa Perebebui Nº 623 – Pedreira – Belém/PA – CEP: 66.083-772
CNPJ: 14.110.682/0001-08 / Inscrição Estadual: 15.345.401-6
E-mail: comercial@osvigilancia.com.br / Site: www.osvigilancia.com.br
Telefone: (91) 3085-2013/3236-0608

4.6) DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3°, 41 e 55, XI, da Lei n° 8.666/1993, verbis:

> Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> [...]
>
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI. – Travessa Perebebui Nº 623 – Pedreira – Belém/PA – CEP: 66.083-772
CNPJ: 14.110.682/0001-08 / Inscrição Estadual: 15.345.401-6
E-mail: comercial@osvigilancia.com.br / Site: www.osvigilancia.com.br
Telefone: (91) 3085-2013/3236-0608

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Em tal prol, ressalte-se ainda a a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

> "Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> *"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.*

O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI. - Travessa Perebebui Nº 623 – Pedreira – Belém/PA – CEP: 66.083-772
CNPJ: 14.110.682/0001-08 / Inscrição Estadual: 15.345.401-6
E-mail: comercial@osvigilancia.com.br / Site: www.osvigilancia.com.br
Telefone: (91) 3085-2013/3236-0608

> *Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra* fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.
> O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
> (...)
> Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

No caso em comento, verifica-se indubitavelmente o total e inconteste desatendimento às exigências contidas no Instrumento Convocatório. Neste diapasão, o que se acentua, além da obrigatoriedade de observância à legalidade, é que à Administração não é lícito ser condescendente com afrontas à legislação e/ou edital, sob pena de enfraquecer uma de suas razões de ser que é executar aquilo que o legislador como representante da sociedade conferiu força de lei. Ademais, ser condescendente com a licitante **ELITE SERVICOS DE SEGURANÇA EIRELI** e deixar de desclassificá-la ante ao desatendimento ao edital é dar tratamento diferenciado para esta licitante em detrimento de outra, o que fere os princípios correlatos da isonomia e da ampla competitividade, prescritos em lei.

O TRF-1ª Região já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

> [...] "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).
> O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria

O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI. – Travessa Perebebui Nº 623 – Pedreira – Belém/PA – CEP: 66.083-772
CNPJ: 14.110.682/0001-08 / Inscrição Estadual: 15.345.401-6
E-mail: comercial@osvigilancia.com.br / Site: www.osvigilancia.com.br
Telefone: (91) 3085-2013/3236-0608

Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF-1ª Região, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

> Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o

O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI. – Travessa Perebebui Nº 623 – Pedreira – Belém/PA – CEP: 66.083-772
CNPJ: 14.110.682/0001-08 / Inscrição Estadual: 15.345.401-6
E-mail: comercial@osvigilancia.com.br / Site: www.osvigilancia.com.br
Telefone: (91) 3085-2013/3236-0608

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

5) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que as presentes Razões de Recurso sejam conhecidas e providas para reformar a decisão da Pregoeira que determinou a habilitação da empresa **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELIA**, não sendo, assim, declarada vencedora do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2019. Sendo que se eventualmente a decisão não for revista, pede que seja o presente recurso levado à autoridade superior na forma do parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento

Belém/Pa, 16 de Setembro de 2019.

O S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI
CNPJ/MF 14.110.682/0001-08
Carla Aguiar Lima
OS VIGILÂNCIA/IOMM Park
Gerente Comercial
663.214.642-00

O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI. – Travessa Perebebui Nº 623 – Pedreira – Belém/PA – CEP: 66.083-772
CNPJ: 14.110.682/0001-08 / Inscrição Estadual: 15.345.401-6
E-mail: comercial@osvigilancia.com.br / Site: www.osvigilancia.com.br
Telefone: (91) 3085-2013/3236-0608